VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH
INFORMATIVO

Abril 2008

FISCAL | IRC – LIQUIDAÇÃO DE DERRAMA NOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

No passado dia 14 de Abril de 2008, foi divulgado o Ofício Circulado n.º 20.132 emitido pela Direcção de Serviços do IRC, na qual se torna pública a interpretação efectuada pela Administração Fiscal relativamente ao disposto no artigo 14.º da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro). Esta orientação surge no momento em que a maioria das empresas se prepara para proceder à entrega da Declaração Modelo 22, e decorre de inúmeras dúvidas interpretativas suscitadas perante a Administração Fiscal no que se refere ao método de apuramento da Derrama nos regimes especiais de tributação de IRC.

A. Regime de transparência fiscal

Destacando a modificação da incidência objectiva da Derrama (a qual se afere agora sobre o "lucro tributável sujeito e não isento de IRC" e não sobre a colecta, como ocorria no regime anterior), a Administração Fiscal salienta que as sociedades ou entidades abrangidas pelo regime de transparência fiscal "não são tributadas em IRC, salvo quanto às tributações autónomas". Consequentemente, a Derrama não abrange o lucro tributável destas entidades.

B. Regime de tributação de grupos de sociedades

Já no que se refere à tributação de grupos de sociedades, a Administração Fiscal considera que nestes casos "a derrama deverá ser calculada e indicada individualmente por cada uma das sociedades na sua declaração" dado que, ao abrigo deste regime especial de tributação, ainda que não se verifique um apuramento efectivo da colecta de cada sociedade, há sempre lugar ao apuramento do lucro tributável individual das mesmas.

Face ao exposto, ainda que o lucro tributável do grupo de sociedades corresponda "à soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais", o montante da Derrama devido corresponderá ao somatório das Derramas individualmente apuradas, devendo constar este valor do "campo 364 do Quadro 10 da correspondente declaração do grupo, competindo o respectivo pagamento à sociedade dominante".

Vieira de Almeida & Associados - Sociedade de Advogados, RL | www.vda.pt
Av. Duarte Pacheco, 26 - 1070-110 Lisboa - Portugal | lisboa@vda.pt
Av. da Boavista, 3433 - 8º - 4100-138 Porto - Portugal | porto@vda.pt
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C - 9000-061 Funchal - Portugal | madeira@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada, destinando-se exclusivamente aos clientes Vieira de Almeida & Associados, e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução dos casos concretos.